

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

VOTO EM SEPARADO

PROJETO DE LEI No 5.965, de 2009

Estabelece que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, em relação a imunidade tributária, direta ou indireta.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado EDSON EZEQUIEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.965, de 2009, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, busca alterar o art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 1969, de forma a retirar do referido dispositivo a previsão de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) goze do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços e dos privilégios concernentes a foro, prazos e custas processuais concedidos à Fazenda Pública.

Segundo a nova redação para o referido artigo, a ECT continuará a gozar apenas da isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços e dos privilégios de imunidade tributária, direta ou indireta, concedidos à Fazenda Pública.

De acordo com a justificação do autor, o Estado, quando atua por intermédio de empresas que exercem atividade econômica, deve obedecer, no silêncio da lei, às normas de direito privado. Assim, aprovada a proposição, muitos trabalhadores que tiveram êxito em ações trabalhistas contra os Correios não dependeriam da expedição de precatório para o recebimento dos valores devidos.

A proposição está sujeita à apreciação de mérito por este Colegiado e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao contrário do alegado pelo Relator, os Correios oscilam entre a prestação de serviço público, sem nota de capacidade contributiva, e atuação econômico-lucrativa, própria dos agentes do mercado, assim não devem fazer jus ao privilégio do art.

100 da Constituição Federal, destinados aos entes públicos na sua essência .

Neste sentido, a presente proposição visa a corrigir esta distorção, visto que com uma preponderante atuação de mercado, os Correios não podem ter privilégios inerentes à Fazenda Pública, como os Estados, Distrito Federal e municípios.

A presente proposição, em atenção ao disposto no artigo 173, parágrafo 1º, II, da Constituição Federal, visa submeter à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos as mesmas condições das empresas públicas e as empresas privadas, no que se refere à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços e em relação ao foro, prazos e custas processuais.

Ora, o inciso II, § 1º do artigo 173 da atual Constituição Federal determina que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Dessa forma, pelas razões acima aduzidas, manifesto-me, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5+965, de 2009, nos termos da sua redação originalmente apresentada .

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO GUILHERME CAMPOS
DEM-SP